

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2005

DATA: 28 de setembro de 2005

EMENTA: INSTITUI O **CÓDIGO DE POSTURAS** DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Santa Terezinha de Itaipu e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam, estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o “caput”, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal, bem como obter certidão de anuência para efeitos de licença ambiental.

Art. 8º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para gradua-la, serão considerados:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei Complementar.

Art. 9º. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei Complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com

base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 11. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo conforme estabelecido neste Código será regulamentado por decreto do executivo municipal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º deste capítulo.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar, e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 13. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 14. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 13 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 15. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei Complementar:

- I – os incapazes, na forma da lei;
- II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 16. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 17. Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedidas contra o infrator, uma Notificação Preliminar, para que imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 18. A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio, em duas vias, em uma das quais aporá o seu ciente, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação Preliminar;

III – prazo para a regularização, reparação e/ou suspensão da ação infrigente;

IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas, que aporão suas assinaturas na referida notificação.

§ 2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º. A Notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação local, sem especificação individual do imóvel ou proprietário, mantendo-se contudo a especificação da natureza da infração e para regularizar, separar e/ou suspender a ação infrigente.

Art. 19. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I – quando pego em flagrante;

II – nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 20. Esgotado o prazo de que trata o artigo 17, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei Complementar, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 22. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 23. Do Auto de Infração deverá constar, no mínimo:

I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV – a disposição infringida;

V – o valor da multa a ser paga pelo infrator;

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 24. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da Apreensão de Bens, de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar, e neste caso, conterà também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 25. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 26. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 27. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que há cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 28. A defesa de que trata o artigo 25 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 26 deste Código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 29. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 30. O autuado será notificado da decisão:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II – por correspondência, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento (AR);
- III – por edital publicado em órgão oficial do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Art. 31. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 32. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 30 desta Lei Complementar.

Art. 33. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I – na hipótese do disposto no art.32, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II – na hipótese do disposto no art. 32, com indeferimento do recurso, pela notificação ao infrator para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;
- III – pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Santa Terezinha de Itaipu, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 35. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 36. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 37. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 38. É proibido nas vias e logradouros públicos:

- I – danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II – pintar faixas de sinalização de trânsito ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- IV – conduzir ou utilizar como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade;
- V – depositar *containers*, caçamba ou similares;
- VI – lavar veículos;
- VII – armar quaisquer barraquinhas sem licença prévia da Prefeitura;
- VIII – colar cartazes e panfletos nos postes e árvores;
- IX – fixar ou amarrar faixas de promoções, propagandas e eventos em árvores, postes e cercas de logradouros públicos.

X – O embarque e desembarque de passageiros em ônibus intermunicipais, fora dos pontos de embarque e desembarque, especialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

XI – aos veículos de aluguel e/ou fretes, será destinado local apropriado que não atrapalhe o trânsito de veículos e de transeuntes, bem como deverá ser colocada a sinalização adequada.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

I – do item IV, quando se tratar de animais da Polícia Montada da Polícia Militar ou de eventos festivos, desde que com autorização prévia da Prefeitura Municipal;

II – do item V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II – serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV – estarem pintadas com tinta ou película reflexiva;

V – observarem a distância mínima de 10 m (dez metros) das esquinas;

VI – não permanecerem estacionadas por mais de 48 h (quarenta e oito horas);

§ 3º. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 39. É proibido embaraçar nos passeios e calçadas, o trânsito de pedestres ou molestá-los por quaisquer meios, bem como:

I – conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III – trafegar com bicicletas, *skates*, patins ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I – do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;

II – do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada Militar;

III – do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído em projetos cicloviários oficiais.

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos, será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 41. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 01(um) a 10 (dez) VRSTI (valor de referência de Santa Terezinha de Itaipu), bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 42. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento da pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 43. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 44. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 42 e 43, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 45. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso para restabelecimento das condições originais, cumprindo as determinações executivas, prazos e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 46. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 47. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízo ou dano ao logradouro público e terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 48. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SEÇÃO IV DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 49. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, o depósito, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 50. São considerados inflamáveis;

I – fósforo e os materiais fosfóricos;

II – gasolina e demais derivados de petróleo;

III – éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV – carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 51. Consideram-se explosivos:

I – fogos de artifícios;

II – nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão de pólvora;

IV – espoletas e os estopins;

V – fulminatos, cloratos, fomiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 52. É expressamente proibido:

- I – fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV – transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 53. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina, álcool e diesel e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais pertinentes.

Art. 54. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndios e extintores portáteis contra incêndios, em quantidade e disposição, regulamentadas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS – CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º. Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres É PROIBIDO FUMAR.

§ 4º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos, que não ultrapasse à venda provável de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 60 (sessenta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

Art. 55. É expressamente proibido:

- I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II – soltar balões em todo o território do Município;
- III – fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV – vender fogos de artifício a menores de idade.

§ 1º. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal;

§ 2º. Os casos previstos no § 1º. deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 56. Na infração a qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI, e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

SEÇÃO V DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art. 57. As explorações de atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerão de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas, no que concerne, à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta Seção.

Art. 58. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 59. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 60. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II – intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – toque por 03 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras e cascalheiras a fogo na zona urbana do Município e a uma distância mínima de 2 km (dois quilômetros) da mesma.

Art. 61. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no art. 57, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I – as chaminés será construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material.

Art. 62. As atividades de terraplenagem, além de licença prevista no Art. 57, devem obedecer às seguintes prescrições:

I – nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);

b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar; construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d) drenagem da área a ser terraplenada.

II – nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública.

Art. 63. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) VRSTI.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. É dever da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 65. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I – higiene das vias e logradouros públicos;

II – limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;

III – higiene dos terrenos e das edificações;

IV – coleta do lixo e de entulhos.

Art. 66. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 67. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 68. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuado, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Parágrafo único – É obrigatória a construção de áreas reservadas para fins de coleta seletiva de lixo nos prédios residenciais e condomínios fechados, com mais de 06(seis) unidades.

I – As áreas mencionadas neste parágrafo deverão ser divididas ou conter recipientes específicos para depósito de lixo orgânico e reciclável.

II – As edificações já construídas ou com alvará de construção aprovado deverão cumprir a exigência de que trata **este parágrafo no** instante em que necessitem de alvará para qualquer tipo de reforma ou ampliação, salvo se, não havendo a possibilidade de atendimento, haja justificativa do interessado aceita pelo Executivo, após proceder a necessária vistoria.”

Art. 69. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I – manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II – fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos e terrenos vizinhos;

III – lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou específicos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender às normas técnicas e legislação pertinente;

IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI – fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII – lavar animais ou veículos em vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

IX – atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas pelos transeuntes e/ou através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

X – utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XI – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XII – depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nas vias e logradouros públicos;

XIII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIV – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XV – alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XVI – lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes e fontes;

XVII – deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos.

XVIII – fazer escoar águas provenientes de lavagem de sacadas e varandas, de pisos superiores, ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos e terrenos vizinhos;

§1º. No caso de transporte de materiais argilosos, areais e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou

assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 70. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 71. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA DE DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS

Art. 72. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 73. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 74. Todos os proprietários ou ocupantes de terra às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 75. É proibido fazer despejos e atirar detritos e entulhos em qualquer corrente d'água, canal, lagoa, poço e chafariz.

Art. 76. Na área urbana e rural não é permitida a localização de privada, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 50,00m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art. 77. É proibida em todo o território do Município, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 78. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 79. O proprietário ou ocupante é responsável perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas em leis federais e municipais pertinentes.

Art. 80. Os imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano.

§ 2º. Imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias, de baixo porte (Ex. hortaliças, batata, feijão, etc.) são considerados imóveis bem conservados.

§ 3º. Os detritos, restos de podas de galhos e demais entulhos de jardinagem, capina ou resíduos de qualquer natureza deverão ser removidos à custa dos respectivos proprietários.

Art. 81. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficam obrigados à execução das medidas determinadas à sua extinção.

Art. 82. a Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 83. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observado a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades, desde que:

I – não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II – não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III – não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis em Lei;

IV – eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 84. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reaproveitáveis, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo os materiais estar devidamente organizados, a fim de que não se proliferem insetos e roedores.

§ 1º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor material nos passeios, bem como afixa-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II – permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

§ 2º. Fica expressamente proibido em todo o território municipal, o depósito de veículos automotores e sucatas em áreas a céu aberto.

I - Não se aplica o disposto no caput deste Parágrafo aos veículos que estejam dentro de garagens, pátios e oficinas, desde que sua permanência seja por curto prazo.

II - Considera-se neste caso, por curto prazo, o período de até 6 (seis) meses para os automóveis em boas condições e de 3 (três) meses os veículos avariados. [\(Parágrafo Acrescido pela Lei Complementar nº. 170, de 19 de agosto de 2013\)](#)

Art. 85. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 86. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano ou locatários responsáveis,

que deverão saná-las, no prazo máximo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao seu recebimento ou da publicação do edital.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deste artigo será entregue pessoalmente, mediante protocolo ou remetida via correio ao domicílio do titular cadastrado na Prefeitura Municipal ou, ainda, publicado edital no órgão oficial do Município.

Art. 87. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 1º. Em condições que justifiquem a necessidade, o Município poderá contratar terceiros para a realização dos serviços, através de termo administrativo, a pessoa jurídica regularmente selecionada em processo licitatório ou através de frentes de serviço, mediante teste seletivo e prazo determinado.

§ 2º. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante para pagamento ou interposição de recurso, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e correção monetária.

Art. 88. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

SEÇÃO V DA COLETA DE LIXO

Art. 89. O lixo ordinário domiciliar resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º. O lixo ordinário domiciliar deverá ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, no máximo seis horas antes do horário habitual de coleta.

§ 4º. O Executivo municipal exigirá que os usuários acondicionem separadamente em cestos o material reciclável (papel, plástico, vidro e metais) do lixo convencional, visando à coleta seletiva, nos setores em que esta for implantada.

Art. 90. A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial (resíduos industriais de oficinas e da construção civil, bem como , folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais) gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

§ 1º. Os serviços previstos no *caput* deste artigo poderão ser realizados pelo Município, a seu exclusivo critério, mediante a cobrança da respectiva tarifa, desde que solicitado pelo interessado.

§ 2º. A não execução dos serviços previstos neste artigo pelo proprietário do imóvel e a não solicitação para a sua realização pelo Município, implicará na cobrança da respectiva tarifa em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º. Resíduos da construção civil são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

§ 4º. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos. Terão como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 5º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, em conformidade com art. 13 da Resolução CONAMA Nº 307/2002.

§ 6º. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I – Classe A – deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II – Classe B – deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura - (são resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros);

III – Classe C – deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas - (são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso);

IV – Classe D – deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas - (são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros).

§ 7º. O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais e de oficinas destinar-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 8º. Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação vigente.

Art. 91. É instrumento para a implementação da gestão de resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelo Município.

Art. 92. Caberá ao responsável legal dos estabelecimentos, que gerem resíduos de Serviços de Saúde, conforme definidos pela Resolução CONAMA N° 283/2001, gerados nos estabelecimentos especificados nos incisos a seguir, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos.

§ 1º. Entende-se por resíduos de Serviços de Saúde:

I – aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

II – aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

III – medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

IV – aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal;

V – aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

§2º. Os resíduos, de que trata o *caput* deste artigo, serão acondicionados e transportados, atendendo às exigências da legislação de meio ambiente e saúde pública e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 93. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.

Art. 94. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 95. O lixo gerado na área e no entorno de lanchonetes, bares e estabelecimentos assemelhados, será de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, desde a limpeza até o acondicionamento adequado.

Art. 96. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 98. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 99. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 100. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 101. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 102. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o *caput* deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 103. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no diz respeito às seguintes condições:

I – compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III – relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV – requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas;

§ 1º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições legais.

Art. 104. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 105. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer as normas técnicas ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 106. A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, *trailers*, barracas e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se expressamente autorizado na forma da lei.

§ 2º. O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou

documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 108. Os requerimentos para a instalação de quaisquer estabelecimentos previstos nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

I – nome completo ou razão social do requerente;

II – endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III – CPF e cédula de identidade, quando se tratar de pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;

IV – indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;

V – local e data;

VI – título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no art. 106 deste Código;

VII – assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I – contrato social e CNPJ para pessoa jurídica;

II – cédula de identidade e CPF para pessoa física;

III – alvará sanitário, quando for o caso.

Art. 109. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SUBSEÇÃO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 110. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, localizados no Município, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar de segunda-feira a sábado, no horário das 8 às 22 horas.

§ 1º. O Chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre a Associação Comercial e Industrial de Santa Terezinha de Itaipu, os respectivos sindicatos patronal e dos empregados, eventualmente constituídos.

§ 2º. As limitações estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam aos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao

lazer, cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservado o sossego público.

Art. 111. O Executivo Municipal poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante, bem como limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

II – da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 112. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 113. Para efeitos deste Código, considera-se:

I – comércio ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II – comércio ambulante transportador: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III – comércio ambulante eventual: a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições, feiras e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres, feiras de arte e artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 3º.- Também não se enquadra na categoria de comércio ambulante, o atacadista, atravessador, ou aquele que exerça ramo de atividade que venha a competir com o comércio legalmente estabelecido no Município.”

Art. 114. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 115. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei Complementar, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 116. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I – cópia do documento de identificação e do CPF;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV – declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V – logradouros pretendidos.

Art. 117. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde serão analisados:

- I – as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II – o grau de deficiência física, se for o caso;
- III – a situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV – a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V – o local, tipo e condições da habitação;
- VI – o tempo de moradia no Município;
- VII – o tempo de exercício da atividade no Município;
- VIII – não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
- IX – não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exhibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 118. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 119. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV – quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Art. 120. Os licenciados têm obrigação de:

- I – comercializar exclusivamente as mercadorias constantes na licença;
- II – exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III – só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV – manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V – portar-se com respeito com o público em geral e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;
- VI – transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Art. 121. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 122. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

- I – multa de 01 (um) a 05 (cinco) VRSTI;
- II – apreensão das mercadorias ou objetos;
- III – suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV – cassação definitiva da licença.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

Art. 123. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 124. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 125. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SEÇÃO V DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 126. Divertimentos públicos, para efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 127. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I – análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do imóvel e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de prevenção e proteção contra incêndios.

§ 2º. As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas no *caput* deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 128. Em todas as casas de diversão públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão

observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I – as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II – as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III – os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 129. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 130. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 131. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito de até o máximo de 20 (vinte) VRSTI, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 132. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SEÇÃO VI DOS SONS E RUÍDOS

Art. 133. É expressamente proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V – os produzidos por arma de fogo;

VI – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizados pelo órgão competente;

VII – música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;

VIII – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura;

IX – os produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, em veículos automotores, nas residências, vias e logradouros públicos.

§ 2º. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h00min (sete horas) às 20h00min (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III – os apitos das rondas e guardas policiais;

IV – as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela Prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V – as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI – Os sinos de igrejas, templos ou capelas e, bem assim, os instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa no horário das 07 às 23 horas. Aos sábados, domingos e

feriados, e na véspera destes, e de datas religiosas de expressão popular, será livre o horário.

Art. 134. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 135. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos, fixados de acordo com as normas definidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, denominadas NBR 10151 e NBR 10152, são os seguintes:

I – para o período noturno, compreendido entre as 20h00min (vinte horas) e 7h00min (sete horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II – para o período diurno, compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 20h00min (vinte horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

Art. 136. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SEÇÃO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 137. É expressamente proibido:

I – criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II – domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III – criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV – amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 138. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedade produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único. No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 139. Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a sua adaptação, findo o qual serão passíveis de interdição.

Art. 140. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1º. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos pela Municipalidade.

§ 3º. O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 4º. Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

I – vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;

II – doados a entidades de proteção aos animais;

III – doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas.

§ 5º. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 6º. A exibição em logradouros públicos de animais e/ou perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança do público em geral.

Art. 141. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação da ordem, do sossego e da higiene pública.

Art. 142. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) VRSTI.

SEÇÃO VIII
DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas, no que couber, às disposições desta Seção.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE
SUSTENTAÇÃO

Art. 144. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 145. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o *caput* deste artigo, terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificados, para execução dos passeios, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 3º. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados para no prazo máximo de 90 (noventa) dias executarem os serviços determinados.

§ 4º. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§ 5º. Ficará a cargo das concessionárias de energia, água, esgotos e telefones a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por instalações e/ou manutenção ocasionados por seus empregados ou empresas terceirizadas.

Art. 146. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras, a construção de muros de contenção ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 147. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 148. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SUBSEÇÃO III DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 149. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º. O plantio de espécies para arborização pública poderá ser feito somente pela Prefeitura Municipal, obedecendo-se o padrão paisagístico.

Art. 150. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I – a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;

II – a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal;

Art. 151. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III – armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 152. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será aplicada multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SUBSEÇÃO IV DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 153. É considerado mobiliário urbano as caixas para coleta de materiais recicláveis ou inservíveis, bancos, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes de iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 154. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética

da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 155. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 156. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (dois) a 10 (dez) VRSTI.

SUBSEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 157. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto neste Código e, no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art. 158. A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos contendo:

I – planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando:

- a) posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
- b) delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.

II – descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 159. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras, ficarão sujeitos a:

I – manter uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas e de 3,00m (três metros) nos calçadões, desimpedida para os transeuntes;

II – conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

III – desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

- a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
- b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turístico, desportivos e congêneres;

c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Art. 160. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de relocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 161. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 162. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SUBSEÇÃO VI DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 163. A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§ 1º. A cada proprietário de banca de jornal e revistas será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.

§ 2º. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 164. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

I – não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II – serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III – apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

Art. 165. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 166. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 167. Os proprietários das bancas de jornais e revistas não poderão:

I – fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – exhibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;

IV – mudar o local de instalação da banca; sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 168. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SUBSEÇÃO VII DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 169. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – solicitação, através de requerimento, pela parte interessada com antecedência de cinco dias úteis;

II – contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;

III – funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

IV – apresentarem condições de segurança;

V – não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

VI – quando destinadas à venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 2º. Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II – não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;

III – serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 170. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 171. Poderá ainda, a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar ao solicitante, a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º. Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º. Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o mesmo se encontra nas condições anteriores de ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º. O não levantamento da caução no prazo de 01 (um) ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 172. Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

SUBSEÇÃO VIII DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 173. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 174. Para os fins deste Código, consideram-se:

I – letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o *slogan*, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II – anúncios publicitários: as indicações de referência de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, *outdoors*, ou qualquer meio de veiculação de mensagens publicitárias, colocadas em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 175. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o CNPJ da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II – autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III – para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV – projeto de instalação, contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

V- termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea *h* deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como *outdoor*, painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) *layout* da área do entorno para análise.

Art. 176. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 177. É vedada a publicidade quando:

- I – em áreas de preservação ambiental;
- II – em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;
- III – obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- IV – oferecer perigo físico ou risco material;
- V – obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VI – empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- VII – em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza sobre as vias públicas;
- VIII – em faixas de domínio de rodovias, redes de energia e dutos em uso;
- IX – atente à moral e aos bons costumes.

Art. 178. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 30 (trinta) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 179. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou *outdoors*, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a

posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no artigo 180 do presente Código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 180. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

Art. 181. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 182. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Subseção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 183. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 184. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido às associações religiosas manter cemitérios particulares.

Parágrafo único. É permitido a todas as confissões religiosas praticar seus ritos nos cemitérios.

Art. 185. Os cemitérios serão construídos sempre em lugares elevados, na contra vertente das águas, obedecendo a legislação ambiental federal e estadual pertinente.

§ 1º. O lençol das águas existente nos cemitérios deve ficar, no mínimo a 03 (três) metros de profundidade.

§ 2º. Não se verificando a hipótese do parágrafo anterior, deve ser feita a depressão no nível das águas subterrâneas, por meio de drenagem.

Art. 186. Quando condições especiais não permitirem baixar o nível das águas telúricas, a espessura da camada necessária à inumação poderá ser aumentada, elevando a sua superfície mediante terraplenagem.

Art. 187. O nível dos cemitérios, em relação aos cursos de águas vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das grandes enchentes não atinjam o fundo das sepulturas, as quais devem ser mantidas acima da cota de 15 (quinze) metros.

Art. 188. Todo cemitério deverá ter projeto e planta geral aprovados pelo órgão municipal, mantido um cinturão verde ao redor das suas divisas, com faixa de largura mínima de 05 (cinco) metros, constituído preferencialmente de árvores perenes.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento dos cemitérios será emitido pelo órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado, após verificação do cumprimento das disposições legais pertinentes.

Art. 189. Os jazigos serão subterrâneos ou sobre o solo, na forma de gavetas, desde que mantidas as mesmas dimensões mínimas dos subterrâneos.

Art. 190. A área destinada aos jazigos deve ser pelo menos 10 (dez) vezes maior que a área necessária aos sepultamentos prováveis durante o ano da aprovação do projeto.

Art. 191. O afastamento mínimo para a localização dos jazigos, de qualquer das divisas do cemitério, deverá ser de 5,00m (cinco metros).

Art. 192. As dimensões mínimas internas para cada gaveta dos jazigos serão de 0,90m (noventa centímetros) de largura, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 0,60m (sessenta centímetros) de altura.

Art. 193. Os jazigos poderão conter espaço para, no máximo 04 (quatro) urnas superpostas.

Art. 194. As paredes poderão ser comuns a cada dois jazigos limítrofes, localizados na mesma quadra, desde que edificadas com blocos de cimento em alvenaria, ou pré-moldados, em concreto, com espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 195. O fundo dos jazigos deverá ser construído da seguinte forma:

I – quando se tratar de sepultura comum abaixo do nível do solo, deverá estar em contato direto com este;

II – quando se tratar de gaveta, construída acima do nível do solo, deverá possuir caimento direcionado para os fundos de 2% (dois por cento), resultando em drenagem que será conduzida ao tratamento.

Art. 196. Entre cada quadra deverá haver um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros), onde serão inseridas as drenagens das águas de superfície.

Parágrafo único. Quando existir uma via de circulação entre duas quadras, o afastamento entre as mesmas será o correspondente à largura da via.

Art. 197. Nos cemitérios onde existirem jazigos acima do nível do solo, a circulação mínima entre cada fila será de 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo único. Considera-se fila o agrupamento de, no máximo, dois jazigos na largura, por dez no comprimento.

Art. 198. Os cemitérios serão dotados de, no mínimo:

I – quadras numeradas, divididas em jazigos também numerados, com a quantidade máxima de 60 (sessenta) jazigos por quadra;

II – caminhos pavimentados para pedestres, localizados entre duas quadras, devendo conter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III – local para informações e sala de registros;

IV – sanitários públicos;

V – vestiários para os funcionários;

VI – depósito de materiais e ferramentas;

VII – instalações hidráulicas e elétricas;

VIII – arborização interna;

IX – ossuários construídos abaixo do nível do solo, perfeitamente vedados;

X – área reservada a indigentes e carentes, correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do total de jazigos;

XI – estacionamento para veículos;

§ 1º. somente será permitida a construção de capela nos cemitérios que possuam área especialmente destinada para este fim.

§ 2º. Deverão ser possibilitados as condições de acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas, no tocante às disposições contidas nos incisos I, II, III, IV e XI.

Art. 199. Todo cemitério terá um responsável municipal ou particular, conforme o caso, pela execução do respectivo regulamento, competindo-lhe:

I – entregar anualmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, relatório de todas as atividades sob sua responsabilidade;

II – prestar contas junto ao órgão competente do Município;

III – registrar todos os sepultamentos;

IV – fornecer os dados exigidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pela Municipalidade;

V – prover o coveiro e demais mão-de-obra necessários à execução dos trabalhos inerentes à atividade;

VI – entender-se com os interessados em tudo que disser respeito às inumações, transladações, ereção de jazigos e monumentos, bem como à limpeza dos mesmos;

VII – manter a limpeza e higiene no cemitério, intimando os proprietários em tudo que lhes couber tomar conhecimento;

VIII – encaminhar ao Departamento de Tributação e Cadastro os responsáveis pelo sepultamento para recolhimento das taxas devidas.

Art. 200. Nenhum sepultamento será feito sem a apresentação de atestado médico, de óbito, devendo a certidão respectiva de óbito expedida pelo oficial do Registro Civil da comarca onde ocorreu o falecimento, ser entregue ao responsável pelo cemitério, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 201. Nos cemitérios municipais os jazigos serão quinquenais ou perpétuos.

Parágrafo único. Nos jazigos quinquenais, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, não sendo renovado o arrendamento, os despojos poderão ser exumados e depositados no ossuário, voltando o terreno a pertencer ao cemitério.

Art. 202. Poderão ser exumados, ao fim de 05 (cinco) anos, os despojos de adultos falecidos de moléstias não infecciosas e ao fim de 03 (três) anos os despojos de menores de idade.

§ 1º. Esses prazos podem variar conforme as condições químicas e geológicas do terreno, mediante parecer do departamento técnico competente.

§ 2º. Os despojos de pessoas falecidas de moléstias infecto-contagiosas só poderão ser exumados depois de 10 (dez) anos, salvo determinação judicial.

Art. 203. A transladação total dos despojos de um cemitério somente poderá ser feita após transcorridos 10 (dez) anos da última exumação e com as precauções que a ciência aconselhar.

Art. 204. Os interessados na construção de jazigos são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, sendo vedado o acúmulo de material nas vias de acesso principal.

Art. 205. Nos cemitérios públicos será exigido o pagamento das taxas fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 206. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) VRSTI.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância deste Código.

Art. 208. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

Art. 209. Para efeito deste Código, o Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu – VRSTI, será sempre o vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 210. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 211. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 66/99, de 22 de novembro de 1999, e suas alterações.

Paço Municipal 03 de Maio, em 28 de setembro de 2005.



CLÁUDIO EBERHARDO
PREFEITO